



25872

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 081/2017, de 21 de novembro de 2017.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 73.008.682/0001-52).

PARECER JURÍDICO Nº 2.474/2017

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

O recurso, cuja peça consta de fls. 408 a 412 (Protocolo nº 009042/2017, de 12/12/2017), acostado dos documentos de fls. 413 a 420, é cabível porque a recorrente manifestou oportuna intenção recursal na Ata de Abertura e Julgamento, é tempestivo, contado o prazo da data de publicação no site da Prefeitura (07/12/2017).

II – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A recorrente se fundamenta no art. 3º, inciso II e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 1.520/2002; 14 e 40 da Lei Federal 8.666/93 e alega contrariedade contra a decisão da Pregoeira que classificou em 1º e 2º lugares as propostas as empresas DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS – EPP (CNPJ nº 04.679.172/001-94) e HOSPLAB INSUMOS MÉDICOS LABORATORIAIS LTDA – ME (CNPJ 27.059.640/0001-23), para fornecimento do item 2 – Analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora.

Alega desconformidade técnica do equipamento proposto pela empresa DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS – EPP (CNPJ nº 04.679.172/0001-94) e aquele especificado no TERMO DE REFERÊNCIA integrante do Edital, visto que **“o equipamento ofertado LABMAX 100 (DOC. 01) não preenche a exigência técnica expressa no texto anexo ao edital, tendo em vista que se faz necessário mínimo de 33 posições de amostras e o que o equipamento ofertado possui APENAS 20 POSIÇÕES DE AMOSTRAS”**.

Alega também, que a empresa HOSPLAB INSUMOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA – ME não possui capacidade técnica operacional comprovada em sua inscrição fiscal perante a Receita Federal, como atividade econômica classificada no CNAE, para fornecimento desse mesmo equipamento, porque seu registro é para **“Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos”**.

A Pregoeira encaminhou às demais empresas, pela internet, o recurso interposto, conforme comprovam os documentos de fls. 422 a 431, mas somente a



459 K 2

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

empresa DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS – EPP (CNPJ nº 04.679.172/0001-94) respondeu e contraditando argumenta que sua proposta atende sim, as especificações do item **2 – Analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora**, porque ela **“possui a apresentação padrão, ou seja, bandeja padrão c/24 posições para reagente e 33 para amostras que é o que será entregue”**, até porque o edital faculta a **“possibilidade de outras configurações”**.

A Pregoeira ouviu a Biomédica Daniella Gonçalves Silva, responsável Técnica do Serviço Municipal de Saúde, a qual mandou juntar PARECER TÉCNICO (fls. 455 e 456) dizendo que o **“equipamento LABMAX atende as necessidades dentro do laboratório”** e que quando solicitou a compra no **“termo de referência”** admitiu **“a possibilidade de outras configurações”**.

III – ANÁLISE

Cuidam estes autos de Pregão Presencial requisitado pela Secretária Municipal de Saúde para obtenção de propostas de empresas interessadas no fornecimento de 09 compressores odontológicos e 01 analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora, necessários ao funcionamento do CEO, via do OF COMPRAS SMS 262/2017, DE 20/10/2017, ao qual juntou TERMO DE REFERÊNCIA protocolizado sob nº 007538, de 20/10/2017.

A respeito da minuta do Edital e seus anexos esta Consultoria já se manifestou no Parecer nº 2.341, de 20/11/2017 constante de fls. 87/88.

Antes de adentrar no mérito recursal faz-se necessário a análise da regularidade procedimental do Pregão até esta fase.

Vê-se que o Edital foi publicado no PLACAR e no site da Prefeitura no dia 21/11/2017 (fls. 113 a 117), e divulgado através de aviso resumido no Jornal Diário da Manhã, no DOE e no DOU, nas suas respectivas edições de 23/11/2017, com previsão de abertura no dia 07/12/2017, conforme comprovantes de fls. 119 a 122, havendo o interregno de 10 (dez) dias úteis, entre a última publicação e sua abertura.

Não há nos autos, registro de impugnação do edital.

Conforme ATA de fls. 394 a 400, compareceram, se credenciaram e apresentaram propostas as seguintes empresas:

- DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS – EPP (CNPJ nº 04.679.172/0001-94);
- HDX COMERCIAL EIRELI – ME (CNPJ nº 24.039.450/0001-56);
- HOSPLAB INSUMOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA – ME (CNPJ 27.059.640/0001-23) e



460X

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- WIENER LAB LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 73.008.682/0001-52).

Classificaram-se e venceram o Pregão, as empresas: HDX COMERCIAL EIRELI – ME (CNPJ nº 24.039.450/0001-56), para o item 1 (um) e DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP (CNPJ nº 04.679.172/0001-94), para fornecimento do item 2 (dois), ambos do Lote único, às quais foi proclamada a adjudicação.

A recorrente manifestou seu descontentamento no item 7.

IV – QUANTO AO MÉRITO RECURSAL

A especificação do item 02, no Termo de Referência expressa:

“Analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora; bandeja refrigerada para os reagentes; executa ensaios bioquímicos e turbidimétricos; Volume mínimo de 200 uL (200 – 500 uL); Rack aceita tubo primário (12 x 75 mm) e eppendorf; Homogeneização pela probe (velocidade programável); bandeja padrão c/ 24 posições para reagentes e 33 para amostras (possibilidade de outras configurações); Controlado por PC; Ponta da probe com sensor de líquido; Intefaceamento e Urgência (STAT); Pacote completo de CQ; Auto monitoramento mecânico e ótico; Repetição automática de testes; Criação de relatórios personalizados; Aspira e dispensa de 2 uL a 500 uL; Incubação – Rack de reação de reação de 25°C ou 37°C.”

(GRIFEI)

A recorrida apresentou proposta (fls. 227 a 228), descrevendo seu produto assim:

“Analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora; bandeja refrigerada para os reagentes; executa ensaios bioquímicos e turbidimétricos; Volume mínimo de 200 uL (200 – 500 uL); Rack aceita tubo primário (12 x 75 mm) e eppendorf; Homogeneização pela probe (velocidade programável); bandeja padrão c/ 24 posições para reagentes e 33 para amostras (possibilidade de outras configurações); Controlado por PC; Ponta da probe com sensor de líquido; Intefaceamento e Urgência (STAT); Pacote completo de CQ; Auto monitoramento mecânico e ótico; Repetição automática de testes; Criação de relatórios personalizados; Aspira e dispensa de 2 uL a 500 uL; Incubação – Rack de reação de reação de 25°C ou 37°C.” (GRIFEI)

Visto o prospecto do Equipamento da marca e modelo LABMAX 100 – RMS: 10009010299 anexo à proposta da recorrida (fls. 229 a 231), vê-se que, para “Amostras”, especifica “Bandeja para 20 posições (calibradores, controles e emergenciais) para tubos primários ou cubetas”, no entanto, a “possibilidade de



461X 4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

outras configurações" prevista no Edital se refere expressamente a esse item porque a ele dá seguimento.

Por essa razão técnica, não procede a alegação da recorrente, visto que a proposta descreve o equipamento com as mesmas especificações descritas no Edital.

Quanto ao segundo motivo recursal, de que a empresa HOSPLAB INSUMOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME não possui capacidade técnica operacional para comercializar o item **2 - Analisador automático de bioquímica: 100 testes por hora**, porque seu ato constitutivo é sucinto ao descrever seu objeto em "**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**", não se justifica por dois motivos:

1º) essa concorrente não se logrou vencedora e conseqüentemente os documentos de sua qualificação técnica não foram analisados, mantendo-se lacrado o envelope de fls. 328/329.

2º) a descrição resumida no contrato social não é suficiente para desclassificar a empresa cuja atividade é comercial.

V - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira e ao Senhor Prefeito no sentido de tomar conhecimento do recurso e **lhe negar provimento.**

Dessa decisão, se dê ciência à recorrente.

Esgotado o prazo recursal, dispensa-se novo parecer porque o procedimento foi analisado em inteiro teor.

Em seguida, pode o Senhor Prefeito homologar os resultados do Pregão Presencial para adjudicar o fornecimento dos equipamentos na forma da Ata de Julgamento.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 19 de dezembro de 2017.



DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981